



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 58/2012

79ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 24/11/2011

PROCESSO Nº 1/2536/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.06897

RECORRENTE: COMERCIAL INTERCONTINENTAL DE PRODUTOS LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

AUTUANTE: HORACIO ALBER DOS MEDEIROS BESSA

CONSELHEIRO RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO M.NETO

CONSELHEIRO DESIGNADO: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Falta de recolhimento ICMS Substituição Tributária, incidente sobre a Nota Fiscal nº 79318 na entrada interestadual, comprovada através dos sistemas COPAF e COMETA. Auto de Infração julgado **NULO** em função de vício insanável no ato designatório que amparou ação fiscal, no caso, a Ordem de Serviço foi expedida por autoridade sem **competência específica** para autorizar reinício da ação fiscal. Decisão amparada no **art. 32 da Lei nº 12.670/96, c/c o art. 821, § 5º, I do Dec. nº 24.569/97 - RICMS**, combinado com o **art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005** e fundada no **art. 53, § 2º, inciso II do Decreto nº 25.468/99**. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em razão da falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária incidente sobre a Nota Fiscal nº 79318, de 23/02/2007, no montante de R\$ 69.390,78, deixando de recolher o ICMS antecipado no valor de R\$ 15.983,35 (Quinze mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos).

Dispositivos apontados como infringidos, art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.4180/03.

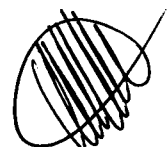
Os documentos que embasaram a autuação encontram-se descritos aos fls. 10 e 11 dos autos.

Demonstrativo do crédito tributário elaborado pelo fiscal autuante ficou assim descrito.

Base de Cálculo.....	R\$ 69.390,78
ICMS.....	R\$ 15.983,35
Multa.....	R\$ 15.983,35
Total.....	R\$ 31.186,70

Tempestivamente a empresa ingressou com impugnação ao lançamento fiscal alegando o seguinte, em síntese:

- a) Que o relato do auto foi feito de forma absolutamente confusa, o que prejudicou o direito de defesa da impugnante, tornando nulo a discutida peça;
- b) Que não se encontram nos autos quaisquer documentos que comprovem o ilícito, uma vez que o agente colecionou como prova da "suposta" infração, apenas o relatório do cometa;
- c) Que já foi manifestado diversas vezes por esta corte o entendimento de que o relatório do cometa como único documento de prova, é considerado apenas como indicio;
- d) Que a operação foi escriturada, o que faz incidir a redução da multa em 50% (cinquenta por cento);
- e) Que o fiscal acostou como único meio de prova o Termo de Intimação, como sendo meio hábil para comprovar a infração apontada.
- f) Pelo exposto requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de elementos probatórios que sustente a autuação, bem como pela falta de coerência no relato



da autuação, prejudicando assim o exercício da ampla defesa e do contraditório da autuada.

O julgado singular após refutar os argumentos apresentados pela empresa, referente as nulidades por falta de provas e cerceamento ao direito de defesa, no mérito pugna pela Procedência do lançamento fiscal com amparo no art. 431, § 3º do RICMS.

Objetivando estacar duvidas suscitadas pela empresa na peça recursal, a consultoria converteu o curso do processo em diligencia para que fossem respondidos os seguintes quesitos:

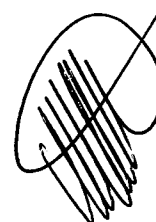
1. Solicitar ao contribuinte a apresentação da Nota Fiscal de nº 79318;
2. Apresentar livro de Registro de Entradas de Mercadorias onde conste o lançamento da referida nota fiscal;

O perito designado emitiu laudo informando que a resposta aos quesitos restou prejudicada por falta de resposta da autuada das duas intimações enviadas.

A Consultoria Tributaria através do Parecer nº 52/2011, conhece do recurso voluntario, nega-lhe provimento para confirmar a Procedência do lançamento fiscal, nos termos do julgamento singular.

A procuradoria adota o Parecer nos termos propostos, conforme despacho as fls.92 dos autos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Contribuinte é acusado pelo Fisco estadual de falta de recolhimento do ICMS Substituição tributaria incidente sobre a Nota Fiscal nº 79318, em operações de entradas de mercadorias interestaduais.

No que pese os argumentos apresentados pela defesa com vistas a refutar a acusação fiscal, convém analisar preliminarmente nulidade processual de caráter formal, pré-existente e que antecede análise de mérito.

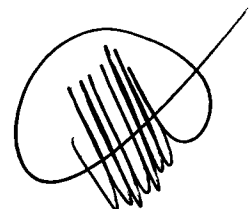
A preliminar nulidade a qual me refiro refere-se a Ordem de Serviço nº 200811677 de 25/04/2008, que deu continuidade a presente ação fiscal, assinada pelo Supervisor da Célula de Auditoria Fiscal. O procedimento do Orientador contrairia as determinações constantes na Instrução Normativa nº 06/2005, senão vejamos:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

Segundo a norma acima reproduzida, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Supervisor da Célula de Auditoria somente analisar e aprovar os motivos apresentados pelo agente fiscal relativamente à impossibilidade de encerramento dos trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado.

No presente caso a ação fiscal foi reiniciada por ato do Orientador de Célula. Ressalta-se que referido servidor detém competência para determinar o início da ação fiscal, conforme determina o § 5º do art. 821 do Dec. Nº 24.569/97, contudo, não possui competência para determinar o seu reinício, uma vez que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.



Dessa forma, há que se declarar a nulidade da autuação, por restar caracterizada nos termos do Art. 32 da Lei nº 12.732/97, regulamentada pelo Decreto nº 25.468/99, em seu art. 53, § 2º, inciso II.

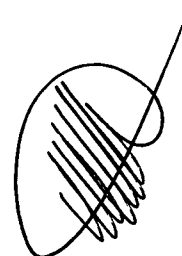
Art. 53 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

II – não disponha de autorização para prática do ato.

Ante ao exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reforma a decisão de Primeira Instância, e julgar NULO o presente feito fiscal, nos termos da presente Resolução e contrario ao Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



DECISÃO

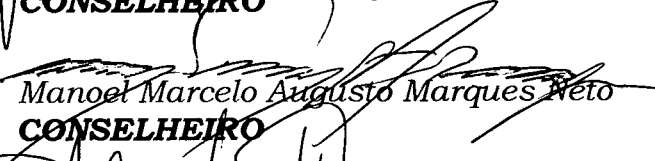
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COMERCIAL INTERCONTINENTAL DE PRODUTOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, decidem:

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a **nulidade** do feito fiscal por impedimento do autuante, haja vista que a ordem de serviço que subsidia o auto de infração, por se tratar de continuidade de ação fiscal, não pode ser autorizada pelo supervisor, mas sim por um dos orientadores da CATRI. Foi voto vencido o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, relator originário, que é contrário a essa decisão por entender que as ordens de serviço foram expedidas por servidores com plena competência legal. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Daniel Landim.

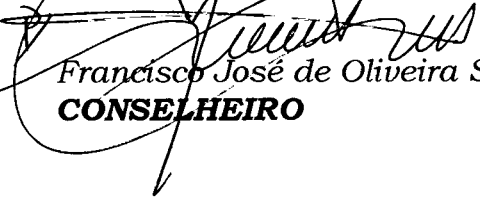
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de junho de 2012.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Antônio Gilson Araújo de Carvalho
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Abiratã Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO